



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000199/2026
Processo: 11418-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Revogam-se os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto do Executivo de número 17.761 de 2026 diante de sua incompatibilidade com a Legislação Federal.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 187/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 199/2026, que: "Revogam-se os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto do Executivo de número 17.761 de 2026 diante de sua incompatibilidade com a Legislação Federal".

Segundo a justificativa, o Decreto promoveu alterações na estrutura da Secretaria da Fazenda, criando o Departamento de Orçamento Financeiro da Saúde, ao qual foram atribuídas competências relacionadas à execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta à Lei Federal nº 8.080/1990 e à Lei Complementar nº 141/2012.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Art. 27, IX, da Lei Orgânica Municipal estabelece competir privativamente à Câmara Municipal sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Trata-se de competência que reproduz, no âmbito municipal, o mecanismo previsto no Art.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304790



49, V, da Constituição Federal, permitindo ao Legislativo exercer controle sobre atos infralegais que ultrapassem os limites da legislação que pretendem regulamentar.

Sob esse aspecto, verifica-se a regularidade formal da iniciativa.

Os Arts. 1º e 4º do Decreto inserem o Departamento de Orçamento Financeiro da Saúde (DOFS) na estrutura da Secretaria da Fazenda.

Já o Art. 5º acrescenta o Art. 27-A ao Decreto nº 17.413/2025, atribuindo ao referido Departamento, dentre outras, as seguintes competências:

- A) Executar atividades de orçamento da Secretaria de Saúde; coordenar a execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde; processar empenhos, liquidações e pagamentos;
- B) Acompanhar investimentos de recursos da saúde;
- C) Gerenciar recursos financeiros provenientes de convênios; elaborar prestação de contas do Fundo de Saúde;
- D) Controlar lançamentos contábeis dos recursos administrados pela Secretaria de Saúde;
- E) Controlar documentos e conciliações bancárias do Fundo Municipal de Saúde.

Não se trata, portanto, de simples reorganização administrativa interna da Secretaria da Fazenda. O decreto concentrou naquele órgão atribuições diretamente relacionadas à gestão orçamentária e financeira da política pública de saúde.

O Art. 9º da Lei nº 8.080/1990 dispõe que, no âmbito municipal, a direção do Sistema Único de Saúde é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde.

A direção do SUS compreende não apenas a formulação das políticas públicas, mas também a condução administrativa e financeira dos recursos destinados à execução dessas políticas.

Embora seja admissível que órgãos fazendários prestem apoio técnico à execução

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P304790



financeira, não se mostra compatível com a legislação federal a transferência da coordenação da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde para órgão integrante da Secretaria da Fazenda.

O Art. 14 da Lei Complementar nº 141/2012 determina que o Fundo de Saúde constitui unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, o Art. 27-A do Decreto atribui ao Departamento criado na Secretaria da Fazenda competências como: gerenciamento dos recursos financeiros provenientes de convênios; elaboração das prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde; gestão dos lançamentos contábeis dos recursos administrados pela Secretaria de Saúde; controle documental do Fundo Municipal de Saúde.

Essas atribuições representam esvaziamento parcial das competências legalmente reservadas ao Fundo Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, há plausibilidade jurídica na alegação de que o Decreto ultrapassou os limites do poder regulamentar.

O poder regulamentar destina-se à fiel execução da lei, não podendo inovar na ordem jurídica nem modificar competências estabelecidas em legislação hierarquicamente superior. Ao concentrar, na Secretaria da Fazenda, competências de coordenação da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, o Decreto extrapola os limites da regulamentação administrativa, circunstância que autoriza, em tese, o exercício da competência prevista no Art. 27, IX, da Lei Orgânica.

Por fim, há pequena impropriedade na ementa da proposição.

Embora utilize a expressão "revogam-se", o conteúdo do projeto promove verdadeira sustação de efeitos, instituto previsto constitucionalmente para controle do poder regulamentar.

Sendo assim, recomenda-se, por técnica legislativa, a substituição da expressão "Revogam-se" por "Sustam-se os efeitos".



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

